



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 357/2017

ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 06 DE ABRIL DE 2011, INCLUINDO DISPOSITIVO QUE PROIBE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E OUTROS TIPOS DE EXPLOSIVOS EM ÁREAS COM PRÉDIOS DE MAIS DE QUATRO ANDARES.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º- Incluir inciso III no artigo 35 da lei 10.741, de 06 de abril de 2011, que Institui o código municipal de posturas de Uberlândia e revoga a Lei n.º 4.744, de 05 de Julho de 1988 com o seguinte texto:

Art. 35. São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos:

I (...)

II (...)

III - em relação aos sons e ruídos de fogos de artifícios, fica a produção dos mesmos, terminantemente, proibida em áreas em que, em um raio de até 300 metros, existam prédios, residenciais ou não, com mais de quatro andares, aí já incluído o térreo. Exceções serão possíveis quando se tratar de eventos religiosos ou promovidos pelo poder público, já incorporados à tradição de nossa cidade desde que, previamente, autorizados pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 2º- Permanecem inalterados os demais dispositivos contidos nessa Lei.

Art. 3º- Esta alteração na Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Ver. Dra. Jussara
Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 357/2017

A presente matéria tem por objeto evitar que verdadeiras tragédias venham a ocorrer, ainda que, sem dolo da parte de seus causadores. Em várias atividades internas ou externas, instituições, particulares ou organizações outras, costumam utilizar focos de artifícios com emissão de sons explosivos no intuito de festejar ou, até mesmo, anunciar para os demais moradores da área em que residem ou estejam realizando eventos. Aliás, uma prática há muito utilizada, inclusive, pelos povos do interior que, considerando as grandes distâncias que guardavam e, em alguns casos, ainda, guardam, bem como, a ausência de mecanismos de comunicação mais eficientes para se comunicarem, utilizam a referida estratégia como que para chamar atenção de seus comunitários e amigos mais distantes. Acontece que usar essa prática nas grandes cidades, particularmente, em áreas que possuem prédios com mais de quatro andares em que o momento da explosão dos fogos se dá, ainda, em nível onde existem pessoas residindo ou mesmo trabalhando é prática nociva, pois, além das possibilidades dessa explosão causar lesões físicas nessas pessoas, até mesmo o risco de incêndios existem, sem falar nos agravos psicológicos, pois, em muitos casos, o caráter inesperado do evento é capaz de provocar traumas e outros agravos de ordem patológica naquelas pessoas. Afirmo que, particularmente, acho que essa prática trás um caráter festivo e me causa muita satisfação, mas, não posso deixar de compreender que sua prática é nociva para muitos, o que, por si só, justifica esse dispositivo legal proibitivo. Não poderia deixar de lembrar que nas áreas urbanas desenvolvidas, hoje, já se conta, com muita facilidade, com outros dispositivos capazes de divulgar os eventos que acharmos importantes sem que se tenha que recorrer a essa prática antiga. Deixemos esse recurso para as áreas em que, ainda, seja necessário e justificado. Acreditando que com essa iniciativa, este Poder Municipal estará indo de encontro aos anseios de maioria considerável dos cidadãos e cidadãs que residem ou trabalham nessas áreas dotadas de prédios com as dimensões consideradas neste projeto.

Ver. Dra. Jussara
Vereador